



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, destinado ao Registro de Preço para eventual aquisição de materiais de limpeza para as escolas municipais, alinhado com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa COMERCIAL SANTOS SILVA LTDA, argumentando que: 1) a administração pública não pode exigir nos seus certames documentos de habilitação que não estejam previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93; e 2) que o comércio varejista está dispensado de possuir Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do edital, com a retirada da exigência de AFE para as empresas varejistas de saneantes e produtos de uso leigo, com sua posterior republicação.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

1 – DA ADMISSIBILIDADE

O item 22.1 do edital convocatório do presente processo estabelece que qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

A abertura da sessão do certame está agendada para o dia 07/05/2024, sendo que a impugnação foi apresentada na data de 23/04/2024, sendo, portanto, tempestiva.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a análise jurídica do mérito.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

2. MÉRITO

De início, é de se destacar que a impugnação apresentada está toda embasada nos regramentos contidos na antiga lei de licitações (8.666/93), que não se encontra mais em vigência desde 31/12/2023.

Com relação a possibilidade da Administração Pública exigir somente documentos que se encontram elencados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, tal argumento não merece prosperar.

Nos termos do art. 67, inciso IV, da lei de licitações vigente (14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei no 6.360/76, Decreto no 79.094/77 e Lei no 9.782/99, Decreto no 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Desta forma, a exigência de AFE, em verdade, é a verdadeira concretização do previsto no inciso IV do art. 67, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Conforme bem trazido pela própria empresa impugnante, está definido no inciso V do item "Definições" que "comércio varejista" de produtos para saúde compreende atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, "*em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico*", o que não é o presente caso.

Conforme muito bem já definiu o TCE/MG, na Denúncia nº 1007383:

"em se tratando de contrato" de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurada o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.

Diante disso, **qualquer licitante interessado em pactuar com a Administração Pública resta automaticamente desenquadrado como um VAREJISTA para ANVISA.** O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

No mesmo sentido vem o Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

Os órgãos e entidades da Administração Pública, ao adquirirem produtos saneantes ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária. (TCU. Acórdão 189/2021-Plenário; Rel. Min. Weder de Oliveira; Julgado em 03/02/2021)

Cai por terra, portanto, a alegação trazida pela impugnante de que só se deve exigir apresentação de AFE de empresas atacadistas, devendo tal documento ser exigido de todos os licitantes vencedores de itens que se enquadrem nas categorias positivadas pela ANVISA.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, **OPINO PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.**

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 29 de abril de 2024.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II